



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012131/2005-10
Recurso nº 162.430 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALTER KANJI HAYASHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

É tributável a verba denominada “Prêmio Participação”, recebida em decorrência de reclamatória trabalhista, tendo em vista inexistir previsão legal para que seja classificada como não tributável.

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Os honorários advocatícios constituem despesas necessárias à obtenção de rendimentos em reclamatória trabalhista, portanto a parte correspondente aos rendimentos tributáveis é dedutível dos rendimentos brutos auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como rendimento tributável o valor de R\$ 163.464,88.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 38/44, pelo qual se exige o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 27.141,14.

A fiscalização alterou para R\$ 248.000,00 os rendimentos tributáveis e para R\$ 0,00 os rendimentos isentos ou não-tributáveis, em virtude da não apresentação dos cálculos judiciais que originaram o acordo trabalhista. A autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 62.000,00 pagos a título de honorários advocatícios.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/20), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... em razão de acordo em Rescisória Trabalhista, Autos nº RO 6.411/99, firmado com a fonte pagadora HSBC (fls. 22/37), recebeu verbas de natureza salarial e indenizatória, as quais tributou em sua declaração de ajuste anual de acordo com a legislação.

Argumenta que constou do termo de acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 23/25), a discriminação das verbas e respectivos valores, dentre elas aquelas por lei denominadas de indenizações.

Aduz que, por conta da classificação atribuída às verbas componentes do acordo, houve retenção de imposto na fonte de R\$ 34.538,86, sobre parte desses valores, ficando o restante isento de tributação, por sua natureza indenizatória que, segundo reiterado entendimento dos tribunais, visam apenas à reposição patrimonial do beneficiário e não sofrem incidência de imposto de renda.

Informa que declarou os rendimentos em conformidade com o acordo homologado judicialmente (fl. 68), fazendo constar os valores de indenizações como isentos e não-tributáveis.

Afirma que instado pelo Fisco a apresentar a documentação pertinente aos autos trabalhistas prontamente o fez, deixando de atender o pedido apenas quanto aos cálculos judiciais, haja vista que inexistiam tais cálculos no processo, pois o acordo foi firmado anteriormente à fase de execução (Certidão de fl. 63).

Pugna pela nulidade do auto de infração, por ter sido fundamentado tão-somente na falta de apresentação de documentos, que, na realidade, não poderia apresentar, e que incluiu na base de cálculo o total das verbas auferidas,

deduzindo apenas os honorários advocatícios, e reputa correta a classificação das verbas indicada no acordo e utilizada para efeitos de preenchimento da declaração de ajuste anual.

No mérito, entende que as verbas indenizatórias não se enquadram nas hipóteses de incidência de imposto previstas no art. 43 do CTN, não havendo, assim, suporte legal para serem submetidas à tributação. Invoca precedentes julgados em Tribunais que caracterizam essas verbas (aviso prévio, férias, prêmio, auxílio refeição e alimentação, FGTS) como compensação de danos sofridos pelos trabalhadores pela não-fruição de seus direitos, com natureza indenizatória evidenciada pelo que determina o art. 159 do Código Civil, ou seja, a obrigação de se reparar dano causado a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, quando resultarem em violação de direito ou prejuízo.

Traz à colação entendimentos de renomados autores, juristas e tributaristas.

Discorre sobre o entendimento de que as verbas indenizatórias não podem sofrer incidência do imposto por não se tratarem de acréscimo patrimonial, mas reposição ou reparação de direitos lesados, argüindo que inexistente previsão constitucional para tanto (art. 153, III da CF).

Apenas para argumentar, pleiteia a isenção das verbas trabalhistas, prevista nos art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996 e art 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apoiando-se em extensa jurisprudência quanto à não-tributação das férias indenizadas, verbas rescisórias especiais e indenizações trabalhistas em geral.

Ao final requer anulação do auto de infração, e restabelecimento da declaração de ajuste anual com imposto a restituir; solicita prazo para juntada de documentos ainda não obtidos na Justiça (Certidão).

Posteriormente, juntou aos autos demais documentos fornecidos pela Justiça do Trabalho (fls. 63/68).

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS. RESCISÓRIA TRABALHISTA. DENOMINAÇÃO DAS VERBAS.

São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual, ainda que decorrentes de sentença judicial em

Reclamatória Trabalhista, independentemente de sua denominação.

**DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.
INTERPRETAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EFEITOS.**

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais ou administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 24/08/2007 (fl. 78), Walter Kanji Hayashi apresenta Recurso Voluntário em 25/09/2007 (fls. 79 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o recorrente ingressou com reclamação trabalhista contra o Banco HSBC pleiteando o recebimento de diferenças salariais e de demais verbas trabalhistas.

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações”, fl. 41, relatou a autoridade fiscal que “Intimado, contribuinte apresentou acordo trabalhista, RT 22473/98, onde consta **R\$188.904,96** de rend. tributável e **R\$121.095,04** de rend. isento. Considerando a falta de proporção entre o rend. tributável e o isento, o contribuinte foi novamente intimado. Apresentou a petição inicial e homologação do acordo mas não apresentou os cálculos periciais solicitados. Em face da ausência dos cálculos periciais que deram origem ao acordo não é possível determinar o valor dos rend. tributáveis, isentos e de tributação exclusiva. Consideramos os R\$310.000,00 recebidos da ação como rend. tributável, deduzindo os honorários advocatícios de R\$62.000,00”.

Contudo, alega o recorrente que “... não existem cálculos periciais no processo, pois o acordo foi formulado ainda na fase processual de conhecimento, sem que tenha sido iniciada a liquidação e a execução da sentença, de maneira que não havia como o autor cumprir a determinação da autoridade fiscal, simplesmente porque o documento solicitado não existe”. Assevera, ainda, que “Houve no termo de acordo a devida discriminação dos valores recebidos com a homologação desses valores realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região”.

Pois bem, compulsando-se a sentença de fls. 26/37, exarada pelo Juiz do Trabalho, Dr. Jorge Luiz Soares de Paula, verifica-se que de fato o Termo de Acordo celebrado

entre o reclamante e a reclamada reflete efetivamente a decisão da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR. Entretanto, o Termo de Acordo apresentado pelo recorrente ao Juiz da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento classificou indevidamente a verba “Prêmio de Participação” como de natureza indenizatória. Transcreve-se parte da sentença (fl. 28/29):

Postula o autor o pagamento das gratificações semestrais pagas pelo primeiro e segundo reclamados aos demais bancários sob os títulos de "DIMENSÃO, PPS", "FORÇA VERDE MOTRIZ" e "PROGRAMA DESEMPENHO", na ordem de 80 % do valor da remuneração mensal. Quanto à verba "PRÊMIO PARTICIPAÇÃO" postula o pagamento das diferenças existentes, eis que auferida a maior pelos bancários.

(...)

Assim, defere-se como posto o pedido do item V de fls. 25. Ante a natureza salarial das gratificações em questão, deverão refletir em repousos remunerados e, com estes, em férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio. Os valores pagos sob os mesmos títulos deverão ser abatidos.

Portanto, percebe-se que a verba “Prêmio de Participação”, no valor de R\$ 15.424,12 concedida pela Justiça do Trabalho tem natureza salarial e, consequentemente, sujeita à tributação do imposto de renda.

Assim sendo, o rendimento tributário recebido pelo suplicante corresponde a R\$ 204.329,08 (R\$ 188.904,96 + R\$ 15.424,12).

Quanto aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte a legislação em regência determina sua proporcionalização, de acordo com a característica dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis (art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

A lógica é simples. Os rendimentos tributáveis, por óbvio, sofreram a incidência do imposto de renda, portanto, desses mesmos rendimentos tributáveis devem ser subtraídos os honorários advocatícios respectivos.

Isto posto, do total bruto recebido pelo recorrente no valor de R\$ 310.000,00 (fl. 41), o rendimento tributável representou R\$ 204.329,08 (R\$ 188.904,96 + R\$ 15.424,12), ou seja, 65,91% do rendimento bruto. Assim sendo, o valor a ser deduzido a título de honorários advocatícios deve ser de R\$ 40.864,20 (R\$ 62.000,00 x 65,91%). Portanto, o rendimento tributável a ser considerado em sua DIRPF/2001 corresponde a R\$ 163.464,88 (R\$ 188.904,96 + R\$ 15.424,12 - R\$ 40.864,20).

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimento tributável o montante de R\$ 163.464,88.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.012131/2005-10

Recurso nº: 162.430

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.669**.

Brasília/DF, 20 de junho de 2012

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional